

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. RESOLUÇÃO N. 012/2016-TCERN E ALTERAÇÕES POSTERIORES. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. EM VIRTUDE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017, DEVEM SER DESAPROVADAS AS CONTAS DO GESTOR, SEGUNDO DISPOSTO NO ART. 22, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO N. 012/2016-TCERN, E APLICADA A MULTA PREVISTA NO ART. 21, INC. I, ALÍNEA 'A', DA CITADA NORMA.

2. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA CABÍVEL.

PARECER

**I. RELATÓRIO.**

Trata o presente processo da não apresentação, a este Tribunal de Contas, das **Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2017**, conforme exigido na Resolução n. 012/2016-TCERN, com as alterações posteriores, em especial as oriundas da Resolução n. 018/2016-TCERN.

O Corpo Instrutivo, por intermédio da **Informação Técnica (Evento 7)**, constatou a **omissão do ente jurisdicionado** e sugeriu a aplicação da penalidade cabível, ressaltando que o não cumprimento da obrigação estabelecida poderia resultar no julgamento pela irregularidade das contas.

Devidamente citada (Evento 23), a responsável não apresentou defesa (Evento 27).

Em seguida, o processo foi remetido à apreciação deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Evento 30).

É o que importa relatar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

A Resolução n. 012/2016-TCERN instituiu, para os jurisdicionados deste Tribunal de Contas devidamente individualizados, a obrigatoriedade de apresentar as Contas Anuais de Gestão, em meio eletrônico e através do Portal do Gestor, organizadas na forma e no prazo definidos no referido instrumento normativo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que subsiste o motivo que enseja a não aprovação das contas e a aplicação de multa, pois descumprida a obrigação pertinente à sua entrega, no prazo estipulado, a

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS GABINETE DO PROCURADOR O. M. DE MEDEIROS ALVES PARECER N. 3.733 (PARECER CONCLUSIVO)

este Tribunal de Contas, ou seja, até **“30 de abril do exercício subsequente”**, segundo disposto no artigo 10, *caput*, da Resolução n. 012/2016-TCERN, com a redação dada pela Resolução n. 018/2016-TCERN.

De acordo com o previsto nos artigos 16, *caput*, e 22, *caput*, da Resolução n. 012/2016-TCERN, **em virtude da omissão do dever de prestar contas será atribuída penalidade pecuniária ao gestor sobre o qual recaiu a obrigação de prestá-las, enquanto para o gestor precedente, cuja ação ou omissão tenha concorrido para a situação de inadimplência, as contas serão havidas como irregulares**, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 464/2012.

Assim, não sendo apresentada justificativa adequada – nem mesmo a “declaração negativa”, prevista no artigo 19, § 2º, da Resolução n. 012/2016-TCERN –, deverá a E. Câmara deste Tribunal aplicar a penalidade cabível e reprovar as contas *sub examine*.

### III. CONCLUSÃO.

Diante das considerações tecidas, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com as disposições legais e regimentais aplicáveis, pela **irregularidade das contas de gestão**, em face da omissão do dever de prestá-las, segundo previsto nos artigos 16, *caput*, e 22, *caput*, da Resolução n. 012/2016-TCERN, e pela **aplicação da penalidade pecuniária cabível**, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea ‘a’, da mesma Resolução n. 012/2016-TCERN.

Natal, 12 de abril de 2019.

**OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES**  
PROCURADOR  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS